



Parecer em Consulta 00005/2020-9 - Plenário

Processo: 00871/2020-3

Classificação: Consulta

UG: CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consulente: GEDELIAS DE SOUZA

ENCAMINHAR AO CONSULENTE OS PARECERES CONSULTA TC 034/2006 e 011/2012 (O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR CONSTITUIR DESPESA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, PREVISTO NOS LIMITES DE QUE TRATA ART. 37, INC. XI, DA CF/88).

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo **Sr. Gedelias de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire, questionando se o auxílio-alimentação pago em pecúnia, junto à folha de pagamentos dos vencimentos dos servidores públicos

ativos, deve ou não ser considerado no cálculo do limite estabelecido no Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Em breve exame dos autos, verifiquei que o documento autuado demonstra atender aos requisitos que autorizam o processamento do feito, nos termos do art. 288, XVI do RITCEES, e encaminhei os autos à área técnica para análise.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 0009/2020**, concluiu pela existência de deliberações sobre a matéria neste Tribunal, quais sejam os Pareceres em Consulta TC 034/2006 e 011/2012.

Desta forma, os autos foram encaminhados à Secex Recursos que elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 007/2020**, com opínamento de mérito sobre a matéria questionada e no mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1132/2020**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É breve o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os **requisitos de admissibilidade** da consulta e a observância de todas as formalidades processuais.

O artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) dispõe:

Art. 122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

No tocante ao requisito constante do art. 122, § 1º, I, acima transcrito, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra as suas balizas nos incisos I a VII, do *caput* do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [grifo nosso]

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

O consulente subscritor é o senhor **Gedelias de Souza** – Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire, portanto autoridade legítima para formular a presente consulta. Assim, encontra-se atendido o primeiro requisito.

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência com a atuação deste Tribunal** (artigo 122, §1º, II), bem como a consulta contém a **indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada** (artigo 122, § 1º, III).

Verifica-se que a presente consulta atende o disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, da LOTCEES, uma vez que **não se refere a caso concreto**.

Constata-se que possui **relevância jurídica, econômica, social e repercussão** no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, atendendo ao requisito contido no § 2º do artigo 122 da legislação aplicada, que assim estabelece:

Art. 122 [...]

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da **relevância jurídica, econômica, social** ou da **repercussão da matéria no âmbito da administração pública**, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. [grifo nosso]

Resta comprovado também que o feito **encontra-se devidamente instruído com parecer jurídico** do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, observado o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

Assim, uma vez atendidas todas as formalidades previstas em lei, opina-se pelo **conhecimento** da presente consulta.

Quanto ao **MÉRITO**, acompanho integralmente a Instrução Técnica de Consulta 007/2020-8, que transcrevo a seguir:

“[...]”

3. MÉRITO

Conforme já aqui noticiado, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, através do Estudo Técnico de Jurisprudência nº 09/2020, verificou a existência dos Pareceres em Consulta TC 034/2006 e 011/2012 relativo ao objeto da presente consulta. Em face do seu teor elucidativo, pedimos vênias para reproduzi-lo:

2. TEMAS OBJETOS DA CONSULTA:

Verifica-se que o consulente formulou o seguinte questionamento a esta Corte de Contas:

1) O auxílio-alimentação pago em pecúnia junto à folha de pagamentos dos vencimentos dos servidores públicos ativos deve ou não ser considerado no cálculo do limite estabelecido no Inciso XI - Art. 37 - da Constituição Federal?

Em consulta à jurisprudência desta Corte de Contas, foi possível identificar que o TCEES possui entendimento, nos termos do **Parecer em Consulta TC 34/2006 (TC 3453/2006)**, no sentido de que **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei não são computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata art. 37, inc. XI, da CF/88.**

Na ocasião, em consulta formulada pela **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, questionou-se a esta Corte de Contas:

O art. 37, XI da Constituição Federal estabelece que o limite para a remuneração dos servidores municipais é o subsídio do Chefe do Executivo. Indagamos: As gratificações de representação são incluídas neste cômputo? E as vantagens de natureza pessoal?

Em resposta aos questionamentos, o TCEES dispôs no **Parecer em Consulta TC nº 034/2006** nos seguintes termos:

(...) Quanto a este aspecto o texto da Constituição Federal é claro. As vantagens de natureza pessoal devem ser incluídas no cômputo e, caso esse valor total ultrapasse o valor correspondente ao subsídio mensal do Governador do Estado (no âmbito do Poder Executivo) sofrerá a limitação. (...) as gratificações devem ser computadas para fins de verificação do teto constitucional, já que o inciso XI do art. 37 (CF) estabeleceu que as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza estão incluídas na limitação. (...) **serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.** (...) até que a edição da lei a que se refere o § 11 do art. 37, não devem ser computadas quaisquer parcelas de caráter indenizatório, assim definidas pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (regra prevista no retro mencionado art. 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005). (g.n)

Para não pairar dúvidas sobre a natureza jurídica do auxílio alimentação, é válido acrescentar que esta Corte já deliberou por meio do **Parecer em Consulta TC nº 011/2012** no sentido de que **os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória.**

Naquele caso o consulente apresentou os questionamentos colacionados abaixo:

“1. Se o Município pagar em espécie na folha de pagamento de seus servidores um valor fixo por mês de “Auxílio Alimentação” este valor é considerado no cálculo para Gastos Total com Pessoal? 2. Esta Despesa pode ser considerada como caráter Remuneratório ou Indenizatório? [...]”.

Por meio do **Parecer em Consulta TC nº 011/2012** esta Corte respondeu aos questionamentos nos seguintes termos:

“(…) Quantos aos quesitos 1 e 2, os temas neles abordados ensejam abordagem conjunta, por haver relação de dependência entre eles. O primeiro questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à incidência do montante pago a título de Auxílio Alimentação no cálculo de Gastos com Pessoal. Para tanto, é mister perscrutar a natureza jurídica dessa vantagem, se remuneratória ou indenizatória, o que responde ao segundo questionamento. O dispositivo que suscita dúvidas é o art. 18, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim estabelece (...). Como se depreende do ensino acima, o art. 18 da LRF considera como “gastos com pessoal” tudo o que diz respeito à remuneração, ou seja, como contraprestação pelo serviço prestado. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante. (...) Assim sendo, **considerando-se que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal**”. (...) Nesses termos, **conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória.** (g.n)

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto no tópico antecedente, conclui-se informando a existência de deliberações desta Corte sobre o questionamento formulado na presente consulta, quais sejam, o **Parecer em Consulta TC nº 034/2006** e o **Parecer em Consulta TC nº 011/2012**, de onde é possível extrair entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação, por constituir despesa de **natureza indenizatória, não deve ser computado para efeito do teto remuneratório constitucional**, previsto nos limites de que trata art. 37, inc. XI, da CF/88.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** da presente consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sugerindo-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 034/2006 e 011/2012.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-00005/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente consulta, sugerindo-se o envio dos **Pareceres em Consulta TC 034/2006 e 011/2012**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2020 – 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões